

**VERBA ORÇAMENTÁRIA PARA RENOVAÇÃO
DE CONTRATO APÓS EXERCÍCIO FINANCEIRO**

DA CONSULTA

Informa a consultante que tem um contrato com uma empresa, que findará em 30/09/2014, e que há o interesse em renová-lo por mais um ano. Todavia, só existe verba orçamentária para cobrir os meses de outubro e novembro. A dúvida é quanto à possibilidade de renovação desse contrato por mais um ano, tendo em vista que só existe verba orçamentária para empenhar os meses de outubro e novembro do presente exercício.

NOSSA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto ao tema em análise, esclarecemos que o art. 42 da LRF obriga a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento tão somente das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício correspondentes às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. As demais parcelas a serem liquidadas no(s) exercício(s) seguinte(s), se for o caso, deverão ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Assim, há necessidade de disponibilidade financeira para cumprimento de despesas liquidadas decorrentes de obrigações contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato. Isso porque, quando do levantamento da disponibilidade financeira para contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, deve-se subtrair o valor correspondente a encargos e despesas contraídas antes desse período e compromissadas a pagar até o final do exercício. Tal interpretação decorre do princípio da responsabilidade na gestão fiscal previsto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1.º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de

metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Entende-se que não se deve iniciar investimento público com execução além da vigência do crédito financeiro, salvo quando incluso no Plano Plurianual ou quando da existência expressa de previsão legal. A norma visa assegurar a correlação das atividades estatais com o planejamento orçamentário.

A reserva de dotação orçamentária é o procedimento através do qual o Poder Público assegura dispor do numerário necessário e suficiente para suportar os custos do contrato celebrado. Se não há dotação orçamentária, não se pode contratar prorrogar ou renovar contrato, assim como se o saldo da dotação orçamentária da câmara para aquela rubrica esgota-se totalmente, a administração deve rescindir ou não renovar o contrato.

A disponibilidade financeira deverá ser apurada no final do primeiro quadrimestre do último ano de mandato, através do seguinte fluxo de caixa, valor disponível em 30/04, mais valores a ingressar nos cofres públicos até 31/12, menos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, decorrentes de obrigações vencidas ou vincendas que apresentam suficiência de caixa.

O resultado corresponde à disponibilidade financeira deverá ser suficiente para pagar as despesas a serem contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas no exercício. Sem recursos financeiros suficientes, as despesas não poderão ser realizadas.

Na apuração das disponibilidades financeiras deverá ser considerada a vinculação dos recursos, como é o caso dos provenientes de convênios e reservas previdenciárias, que devem ter aplicação exclusiva nas finalidades previstas na legislação. Por essa razão, tais recursos não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa à que se destinam.

NOSSO PARECER

Diante da situação retroexposta, entendemos que se não há dotação orçamentária, não se pode prorrogar ou renovar o contrato com a referida empresa. Primeiro deve-se providenciar a disponibilidade orçamentária e posteriormente realizar a prorrogação do contrato ou nova contratação.

Em regra geral, a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

É este o nosso parecer, S.M.J., que submetemos à apreciação da Consulente.